

PROCESSO Nº: 0035/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 7/2024.

INTERESSADO: Multi Quadros e Vidros Ltda.

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital licitação na modalidade **pregão**, sob a forma eletrônica, para aquisição de mobiliário escolar, corporativo e equipamentos de informática para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese, que o edital deve ser retificado para fazer constar, especificamente em relação ao item 13, a exigência de que a Pregoeira deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que ele apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

O impugnante fundamentou seu pedido na Instrução Normativa IBAMA n. 6, de 2013, bem assim, na Lei Federal n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Uma vez que a impugnação foi apresentada em 11/09/2024, e que a licitação ocorrerá no dia 18/09/2024, é ela tempestiva, de modo que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se a análise do pleito e manifestação desta Pregoeira.

Com efeito, em que pese seja reconhecido a ultratividade da Lei n. 8.666, de 1993, esclarece-se que, desde o dia 30/12/2023 essa legislação apenas rege os procedimentos licitatórios e procedimentos de contratações instaurados até essa data, de modo que a partir de 31/12/2023 todos os procedimentos de contratação instaurados devem seguir o regime jurídico previsto na Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, em detrimento de a fundamentação da impugnante fazer referência a Lei n. 8.666, de 1993, destaca-se que a legislação que dá lastro a este procedimento licitatório é a Lei n. 14.133, de 2021.

Diante disso, necessário observar que o art. 9º, inciso I¹, da Lei n. 14.133, de 2021, veda ao agente público conduta que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação acaba comprometendo a participação das empresas não certificadas e, por decorrência lógica, desafia ao art. 9, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021.

Além disso, necessário observar que não consta do ETP ou em qualquer outro documento constante dos autos qualquer fundamentação relacionada a necessidade de inclusão desta exigência. Além disso, é notório que a inclusão desta exigência levará a restrição da competitividade que tanto se almeja.

Outrossim, destaca-se que as exigências previstas no PNMA e no normativo do IBAMA são direcionadas ao fabricante e não aos revendedores. Não bastasse, a Administração, nesta pretensa aquisição, será a consumidora final dos bens, de modo que a obrigação legal constante da impugnação não lhe é aplicável.

Ademais, ressalva-se que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, precipuamente, objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada pela impugnante, a bem da verdade, refere-se apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é a aquisição de materiais.

Por derradeiro, exigir o referido certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica de um licitante representa uma ingerência indevida da Administração Pública na atividade privada das licitantes, representando uma exigência desarrazoada e que, conforme narrado acima, cerceadora da competitividade.

Diante do exposto, visando, sempre, a lisura das contratações, o princípio da legalidade e, sem embargo, o interesse público envolvido, nos termos do parágrafo único² do art. 164, da Lei n. 14.133, de 2021, conheço da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterado o edital.

Baraúna/PB, 10 de setembro de 2024.


Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

² Art. 164. [...] Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**